

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, e no mérito, somos pela sua aprovação na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
 Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004**

Apensados: PL nº 3.182/2015, PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo; para criar qualificadora do crime de disparo de arma de fogo; e prever novas causas de aumento de pena.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251303583100>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



\* C D 2 5 1 3 0 3 5 8 3 1 0 0 \*

Art. 2º A Lei nº Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, exceto em locais legalmente autorizados, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

.....

§ 1º .....

§2º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

**"Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. .....

.....

.....

§ 2º Se as condutas descritas no caput e nos §1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 3º Consideram-se armas e munições de uso proibido:

I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;



\* C D 2 5 1 3 0 3 5 8 3 1 0 0 \*

III – munições classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

IV – munições incendiárias ou químicas.” (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aplicada em dobro se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido.”(NR)

“Art. 35-A. O disposto nesta Lei aplica-se de forma independente e concomitante ao disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003, na forma do art. 69, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator



\* C D 2 2 5 1 3 0 3 3 5 8 3 1 0 0 \*